



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.008928/2001-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.141 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria ADUANA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/01/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE DIREITO BASEADA NA INTEMPESTIVIDADE. PREJUDICADA.

Constatado que a impugnação ao auto de infração foi apresentada tempestivamente, perde-se o objeto quanto à discussão de direito dependente de se ter por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, e-fls. 191/199, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão formalizada nos Acórdãos n.ºs. 303-35.168 (de Recurso Voluntário) e (de Embargos), e-fls. 162/169 e 180/184, respectivamente.

A ementa do Acórdão de Embargos, que contém a matéria para a qual foi suscitada divergência jurisprudencial está assim redigida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/11/2001

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Não cabe aos Conselhos de Contribuintes declarar a intempestividade da peça impugnatória apresentada ao julgador de 1ª instância, quando este a considerou tempestiva. Nesses casos, portanto, não caracteriza omissão, no Acórdão do julgamento de 2ª instância, quanto aos pressupostos de admissibilidade do processo, a falta de análise da tempestividade da impugnação.

EMBARGOS REJEITADOS

A Fazenda Nacional afirma que o acórdão recorrido diverge dos Acórdãos Paradigmas n.ºs. 202-04.148 e 102-48.683, os quais assentaram o entendimento de que a impugnação intempestiva não instaura o litígio, não autorizando assim o exame da matéria objeto da exigência.

O Recurso Especial foi admitido conforme Despacho nº 3201-07, de 06/02/2012, e-fls. 201/203.

O sujeito passivo foi intimado por edital dos Acórdãos de Recurso Voluntário e de Embargos, bem como do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade deste recurso, não tendo apresentado contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

A Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do acórdão recorrido em 02/03/2009, data do recebimento dos autos naquele Órgão, e-fl. 189, e apresentou o Recurso Especial em 11/03/2009, data do retorno do processo ao 3º Conselho de Contribuintes, e-fl. 190.

Logo, o recurso é tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme o Despacho de Exame de Admissibilidade.

Não há contrarrazões, em especial, não há preliminares a serem apreciadas.

A questão que se apresenta é a seguinte:

Considerando que a impugnação apresentada pelo sujeito passivo contra o auto de infração objeto deste processo, segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional, teria sido intempestiva, o que acarretaria a não-instauração da fase litigiosa, e que a DRJ que julgou em primeira instância a impugnação omitiu-se em examinar devidamente sua tempestividade, o colegiado *a quo*, constatando a alegada intempestividade, não poderia ter dado provimento ao Recurso Voluntário.

Antes de tratar do mérito propriamente, examino se procede a alegação de intempestividade da impugnação, adiantando que não é este o caso.

À e-fl. 45 encontra-se cópia do Aviso de Recebimento-AR, por meio do qual foi enviado o auto de infração objeto deste processo para o endereço do sujeito passivo.

Vê-se no AR carimbo dos Correios com data, porém não foi informada a data do efetivo recebimento.

A ALF/MNS inseriu no sistema SINCOR-PROFISC que a ciência ocorreu em 17/01/2002, conforme e-fl. 47.

Em 19/02/2002, e-fl. 48, foi apresentada a impugnação ao auto de infração.

Considerando que 17/01/2002 foi quinta-feira, dia útil, o prazo de 30 dias para a impugnação iniciar-se-ia em 18/01/2002 e terminaria no dia 17/02/2002, domingo, logo, devendo ser postergado para o primeiro dia útil subsequente, 18/02/2002, a impugnação apresentada em 19/02/2002 seria intempestiva.

Porém, não há nos autos nenhum Termo de Perempção lavrado pela unidade da RFB de controle do crédito tributário, como seria de se esperar em caso de intempestividade.

O que se vê nos autos, e-fl. 76, é que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-Secat da ALF/MNS constatou omissão na data de recebimento do AR e, com base no art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, alterou a data da ciência do auto de infração de 17/01/2002 para **30/01/2002**, considerando a data de expedição da intimação em 15/01/2002.

À folha 77 do e-processo, encontra-se Extrato de Processo do sistema SINCOR-PROFISC com a informação de que a **ciência do lançamento ocorreu em 30/01/2002**.

Considerando-se esta data de ciência, ao contrário do que alega a Procuradoria da Fazenda Nacional, **a impugnação apresentada em 19/02/2002 é tempestiva**.

Concordo com o entendimento adotado no Secat/ALF/MNS de que a data do carimbo dos Correios aposto no AR não corresponde à data de **recebimento** pelo sujeito passivo do auto de infração e que, por ausência desta data, há que se considerar realizada a ciência quinze dias após a data da expedição da intimação, nos termos do que determina o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

Processo nº 10283.008928/2001-56
Acórdão n.º 9303-005.141

CSRF-T3
Fl. 6

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Tempestiva a impugnação, afasta-se a alegação de que não foi instaurada a fase litigiosa do processo, restando prejudicada a discussão sobre a alegação de que a turma *a quo* não poderia ter julgado o recurso voluntário.

Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida que deu provimento a recurso voluntário do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal